



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

1ª AUDITORIA MILITAR - Rua Tomaz Gonzaga, 686, 1º Andar - Bairro: Lourdes - CEP: 30180-143 - Fone: (31) 3274-1566 - www.tjmmg.jus.br -
Email: ajme1@tjmmg.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2000001-87.2024.9.13.0001/MG

IMPETRANTE: RAMON ALVES RIBEIRO

IMPETRADO: POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS

IMPETRADO: COMANDANTE DA CPM - CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR - POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS - BELO HORIZONTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Ramon Alves Ribeiro aviou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Corregedor da PMMG.

Na inicial o impetrante alega que é integrante do quadro de pessoal da PMMG e, foi submetido a 9 (nove) Sindicâncias Administrativas Disciplinares de Portarias nº 119.438/2023/CPM; 119.439/2023/CPM; 119.440/2023/CPM; 119.441/2023/CPM; 119.442/2023/CPM; 119.443/2023/CPM; 119.444/2023/CPM; 119.445/2023/CPM e 119.446/2023/CPM, por ato do Cel PM Murilo César Ferreira, pela prática de condutas descritas no art. 13, inciso XV e art. 14, inciso II, do CEDM. Consta nas portarias de instauração a que o impetrante foi submetido às respectivas SADs por fatos ocorridos nas datas de 13, 15, 17, 18, 19, 21, 23 de junho e 05 e 07 de julho de 2023 e que, no tocante ao IPM relacionado aos fatos em questão foi instaurado apenas um procedimento, sendo o IPM de Portaria nº 112401/23 - IPM/CPM, acostado no evento 1, Ipm 8, reconhecendo-se, assim, a continuidade delitiva entre as condutas. Aduz que a mesma autoridade coatora reconheceu a continuidade delitiva no IPM, mas não fez o mesmo em relação aos procedimentos administrativos, determinando a instauração de 9 (nove) SADs e requer no mérito a nulidade do ato de instauração das portarias das SADs.

Requeru a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para que lhe fosse assegurado, de imediato, a suspensão de tramitação das 9 (nove) SADs e o cancelamento da inquirição das mesmas 3 (três) testemunhas arroladas para todos os procedimentos que foram designadas para as datas de 4 e 5 de fevereiro de 2024.

A decisão proferida no evento 6 deferiu a liminar pleiteada, determinou a intimação da autoridade coatora para prestar informações, a notificação do Estado de Minas Gerais, através da Advocacia-Geral do Estado e a intimação do Ministério Público.

A autoridade coatora prestou as informações do evento 13 desacompanhada de documentos.

O Estado de Minas Gerais foi notificado no evento 10 e interpôs agravo de instrumento - evento 19, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais cassado a liminar concedida, determinando o restabelecimento das marchas processuais das Sindicâncias Administrativas Disciplinares de Portarias número 119.438/2023/CPM; 119.439/2023/CPM; 119.440/2023/CPM; 119.441/2023/CPM; 119.442/2023/CPM; 119.443/2023/CPM; 119.444/2023/CPM; 119.445/2023/CPM e 119.446/2023/CPM.

O Ministério Público manifestou no evento 16, no sentido de não ser o caso de intervenção ministerial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Este é o relatório dos autos do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante alega ser detentor de direito líquido e certo à anulação dos atos administrativos que determinaram a instauração das 9 (nove) Sindicâncias Administrativas Disciplinares de Portarias nº 119.438/2023/CPM; 119.439/2023/CPM; 119.440/2023/CPM; 119.441/2023/CPM; 119.442/2023/CPM; 119.443/2023/CPM; 119.444/2023/CPM; 119.445/2023/CPM e 119.446/2023/CPM.

A autoridade costora, ao apresentar informações, alegou, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo do impetrante porque a sua pretensão comportaria dilação probatória, o que não é possível pela via do Mandado de Segurança. Informou também que, a decisão se deu com base no art. 3º da Instrução Conjunta de Corregedoria da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais nº 01/14.



Antes de adentrar no mérito, relevante se torna traçar uma análise acerca da definição do que vem a ser o direito líquido e certo, bem como do objeto da impugnação via mandado de segurança.

Trata-se de noção bastante controvertida, havendo posições doutrinárias que entendem que o fato sobre que se funda o direito é que pode ser líquido e certo, e não o direito em si, este sempre líquido e certo, quando existente.

Domina, porém, o entendimento de que direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer desse instrumento, mas sim das vias ordinárias.

No que tange ao objeto da impugnação, é certo dizer que o mandado de segurança se nos apresenta como um instrumento de ataque contra atos ou condutas ilegais atribuídas ao Poder Público. A expressão Poder Público tem sentido amplo e abrange tanto os atos e condutas atribuídos a autoridades públicas, ou seja, aquelas pessoas investidas diretamente em função pública, quanto atos e condutas de agentes de pessoas jurídicas, ainda que privadas, com função delegada, isto é, no exercício de funções que originariamente pertencem ao Poder Público.

Superada esta questão conceitual, adentremos, pois, o mérito da lide.

Verifico que o impetrante apresentou prova documental do que pretende discutir, quais sejam, as Portarias das SADs que foram intauradas contra si. O que já demonstra a existência dos fatos alegados.

Segundo o impetrante, houve afronta aos postulados constitucionais da ampla defesa, uma vez que foram arroladas as mesmas testemunhas para todos os procedimentos administrativos, bem como da razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de que as infrações foram consideradas como continuadas no IPM, mas não foram no procedimento administrativo. Disse que o direito líquido e certo em questão é o de não ser submetido a 9(nove) processos administrativos.

Analisando os documentos juntados aos autos, tenho que assiste razão ao impetrante, no que diz respeito à falta de proporcionalidade na apuração das infrações administrativas em procedimentos distintos enquanto em sede de IPM elas foram consideradas infrações continuadas, passíveis de aplicação dos art. 79 e 80, do CPM.

Vale ressaltar que no caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos a fim de se considerar as infrações como contínuas. Isso porque, foram praticadas 9 (nove) condutas da mesma espécie, todas previstas no art. 13, inciso XV, e art. 14, inciso II, ambas do CEDM; nas mesmas condições de tempo, com um intervalo mínimo de 30 dias entre elas; no mesmo lugar, todas na sala de instruções da CPM2; e da mesma maneira de execução.

Quanto à aplicação do instituto do crime continuado ao processo administrativo, a jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de ser possível o seu reconhecimento, porque é manifesta a natureza punitiva do Direito Administrativo Sancionador, encontrando consonância com o Direito Penal.

É o que se verifica pelo teor do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que "há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular" (AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que há continuidade delitiva no caso concreto, bem como de que a sanção aplicada pela ANP é desproporcional. A revisão de referida conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no REsp 1783746 / RJ; Relator: ministro Benedito Gonçalves; julgamento: 13/02/2023)

Portanto, conclui-se que, a autoridade dita coatora agiu contrariando direito líquido e certo do impetrante, qual seja a de ter reconhecida a continuidade das infrações disciplinares e a sua apuração em um único procedimento.

Destarte, estando comprovada a ilegalidade do ato, há afronta a direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, portanto, a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada e decreto a nulidade do atos administrativos disciplinares ora impugnados – Sindicâncias Administrativas Disciplinares de Portarias nº 119.439/2023/CPM; 119.440/2023/CPM; 119.441/2023/CPM; 119.442/2023/CPM; 119.443/2023/CPM; 119.444/2023/CPM; 119.445/2023/CPM e 119.446/2023/CPM e determino que a Administração Militar continue a apuração das infrações em forma continuada apenas na Portaria nº 119.438/2023/CPM.

Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 490, do CPC.

Condeno o réu nas custas processuais, ficando isento do recolhimento, em observância ao disposto no art. 10, inciso I, da lei estadual nº 14.939/03.

Determino a notificação da autoridade coatora e do Estado de Minas Gerais, através da Advocacia-Geral do Estado, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor desta sentença, nos termos do art. 13, da lei nº 12.016/09.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14, § 1º, da lei nº 12.016/09, **se houver transcorrido o prazo legal para interposição de recurso de apelação, sem que tenha sido apresentado.**

Deixo de fixar condenação em honorários de sucumbência, em obediência ao disposto no artigo 25 da lei federal nº 12.016/09, bem como em razão do teor dos verbetes de súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I. Cumpra-se.

Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Juiz de Direito Titular da 1ª Auditoria

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ADRIANO MENACHO DOS ANJOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.tjmmg.jus.br/eproc1g/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **213097v30** e do código CRC **eb1f6ebe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO ADRIANO MENACHO DOS ANJOS
Data e Hora: 27/5/2024, às 15:34:4

2000001-87.2024.9.13.0001

213097.V30